



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

OFÍCIO MENSAGEM Nº 132 /2020/SECC

Goiânia, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 17/2020.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 243-P, de 7 de maio de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 17, de 6 de maio de 2020, que integra o Processo nº 202000013000654. Ele dispõe sobre a reserva às mulheres da cota mínima de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para a Polícia Militar do Estado de Goiás e para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

O ato, em síntese, visa a um aumento de 10% (dez por cento) na reserva da referenciada cota, porque a legislação vigente a respeito do tema fixa apenas 10% (dez por cento). A pretensão, então, seria garantir, nas duas corporações, uma presença feminina correspondente ao dobro do que se tem atualmente.

A matéria desse autógrafo já foi apreciada em caso semelhante no Processo de nº 201900013002889, referente ao Autógrafo de Lei nº 319, de 27 de novembro de 2019. Assim, em busca de celeridade e economia processual, empregamos as mesmas razões para o veto total.

O Despacho nº 1.943/2019/GAB (SEI 000010639921), da Procuradoria-Geral do Estado (Processo nº 201900013002889), afirmou a inconstitucionalidade da propositura, por estar em desacordo com art. 61, §1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, da Constituição Federal, bem como em dissonância com o art. 20, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual. A justificativa é o tema nele veiculado envolver matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, destacam-se os termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” (Constituição Federal)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;" (Constituição do Estado de Goiás)

A PGE acrescentou que, inclusive, já existem precedentes sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Como ratificação, importa examinar o seguinte excerto:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA NEGROS E ÍNDIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFEO DO EXECUTIVO** (Recurso Extraordinário n. 914.104. Origem ADI – 26967632012190000: RIO DE JANEIRO. Relator Min. Gilmar Mendes)

Nota-se que essa harmonia e independência vedam a interferência de um Poder nas funções inerentes à competência do outro. Nessa linha de análise, o que é proposto no autógrafo em foco pode caracterizar intromissão do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Executivo, gerando assim vício material e violação do princípio da separação dos Poderes. Importa considerar alguns casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, d a Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem públicas no Diário Oficial do Estado por víncio d e natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente". (ADI 2.294, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 11.9.2014).*

*Confiram-se, também, os seguintes julgados: ADI 2.443, Rel. Min. Marco Aurélio; Dje 3.11.2014; ADI 2.294, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 11.9.2014; ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 25.6.2010; ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 30.11.2007; ADI 3.180, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje 15.6.2007; e ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 2.12.2005.*

A PGE, à época, recomendou o veto total do Autógrafo de Lei nº 319, de 27 de novembro de 2019, por inconstitucionalidade formal, já que o tema nele veiculado envolve matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Também se posicionou desfavorável ao referido autógrafo o Secretário de Segurança Pública, via o Despacho nº 8.876/2019/GESG-02896, invocando as mesmas razões sustentadas pela PGE.

Diante dessas manifestações, aplicáveis integralmente à presente proposição legislativa, as quais eu acato, resolvi vetar totalmente o Autógrafo de Lei nº 17, de 6 de maio de 2020. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas às razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

**RONALDO RAMOS CAIADO**  
Governador do Estado